

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Departamento de Direito

AMANDA CLARA DIAS RIBEIRO

JUSTIÇA TRIBUTÁRIA E BEM-ESTAR SOCIAL

Uma análise da tributação à luz dos Princípios Constitucionais da Igualdade e da Seletividade Tributária, considerando os vieses interseccionais de gênero, raça e classe social.

OURO PRETO

2024

AMANDA CLARA DIAS RIBEIRO

JUSTIÇA TRIBUTÁRIA E BEM-ESTAR SOCIAL

Uma análise da tributação à luz dos Princípios Constitucionais da Igualdade, Seletividade Tributária, considerando os vieses interseccionais de gênero, raça e classe social.

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Thiago Chaves Gaspar Bretas Lage

OURO PRETO

2024



FOLHA DE APROVAÇÃO

Amanda Clara Dias Ribeiro

Justiça tributária e bem-estar social: uma análise da tributação à luz dos princípios constitucionais da igualdade e da seletividade tributária, considerando os vieses interseccionais de gênero, raça e classe social

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 22 de fevereiro de 2024

Membros da banca

Mestre Thiago Chaves Gaspar Bretas Lage (Universidade Federal de Ouro Preto)
Doutora Iara Antunes de Souza (Universidade Federal de Ouro Preto)
Mestra Nicolle Wagner da Silva Gonçalves (Universidade de Brasília)

Thiago Chaves Gaspar Bretas Lage, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 22/02/2024



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Chaves Gaspar Bretas Lage, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 24/02/2024, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0673182** e o código CRC **E7B005DD**.

AGRADECIMENTOS

O amor é uma inteligência contida em todas as coisas, se manifesta nas mais diversas situações. É o que faz a semente virar flor e é mesma a “tecnologia” que constrói, destrói e reconstrói. Amor é trabalho, organizado e sutil, é principalmente sobre movimento. Para que um sonho deixe o imaginário e passe a ocupar espaço no mundo real, o primeiro movimento é acreditar.

Esse é um resultado final de um trabalho longo, um projeto que vem sendo construído a muitas mãos e crenças. Nessa etapa algumas pessoas foram essenciais e me impulsionaram. São elas que me proporcionam combustível para o movimento: o amor nas mais diversas formas.

À minha família, meu lugar seguro, que para todos saltos são meus paraquedas e em todas as viagens são o retorno afetuoso e confortável:

À minha mãe, todo respeito, admiração pelo exemplo de força parceria de vida;

Aos meus tios Regina e Mauro, pelo apoio incondicional e confiança;

Às minhas avós: Carmelita que me ensina que é possível ser forte sem deixar de ser amável e Nanete que me ensina que conhecimento não tem forma prevista;

Às minhas irmãs, Eduarda, Fernanda, que são um presente cuja convivência me faz ser quem sou;

Ao meu irmão Leonardo e meu sobrinho Emanuel que desde muito novos ensinam sobre amor e doação;

Ao Phillipe, que com cuidado e companheirismo, deixa os dias mais leves e fluidos;

Ao meu orientador Thiago Lage, agradeço pela confiança e orientação corajosa, paciente e gentil; por ter topado os desafios e principalmente o de ousar sair da zona de conforto;

Agradeço aos meus amigos, que são a família que escolhi a dedo: Isabela Cristina, Bárbara Botaro, Nicolle Gonçalves, Mariana Pedrosa, Fernando Catarino, Camila Lopes, Nayara Quirino e Maria Luisa.

Ao meu time de 7, cujo movimento trouxe alívio, serotonina e areia na mesma medida.

Agradeço à todas as mulheres que são para quem eu escrevo, em especial às mulheres da minha vida. Que a crença em um mundo mais justo nos dê força ativa para sermos o movimento e a mudança que buscamos.

“Eu não estou mais aceitando as coisas que eu não posso mudar.

Eu estou mudando as coisas que não posso aceitar.”

ANGELA DAVIS

RESUMO

A discussão examinou a forma como a sociedade se organiza, observou-se que apesar de existir o mito de democracia racial, há uma desigualdade interseccional que leva em consideração questões de gênero, raça e classe. Destaca-se que a tributação perpetua as desigualdades de gênero, pois as mulheres, que gastam mais com o trabalho de cuidado e têm salários menores, e são proporcionalmente mais tributadas. Por isso, o estudo aponta a tributação como sendo um elemento que contribui para a manutenção da problemática. Adotou-se como marco teórico principal os escritos da autora Lélia Gonzalez e como hipótese sugere que a falta de medidas que passem pela discriminação positiva na tributação contribui para a ampliação da disparidade de classe entre homens e mulheres, mais uma vez considerando que estas ganham menos, gastam mais e enfrentam uma tributação mais intensa devido à lógica de tributação sobre o consumo. Além disso, sugere que o Direito Tributário e Financeiro, por seus poderes e princípios, podem oferecer elementos para mudar o paradigma da desigualdade interseccional. Assim, considerando a perspectiva interseccional de gênero tem-se que uma mudança de paradigma requer abordagens multidisciplinares para enfrentar essas complexidades.

Palavras-chave: Desigualdade de gênero. Direito Tributário. Direitos sociais. Imposto.

ABSTRACT

The discussion examined the way society is organized, it was observed that although there is a myth of racial democracy, there is an intersectional inequality that takes into account issues of gender, race and class. It is noteworthy that taxation perpetuates gender inequalities, as women, who spend more on care work and have lower wages, are proportionately taxed more. For this reason, the study points to taxation as an element that contributes to the maintenance of the problem. The main theoretical framework was the writings of the author Lélia Gonzalez and as a hypothesis it suggests that the lack of measures that involve positive discrimination in taxation contributes to the widening of the class disparity between men and women, once again considering that they earn less, spend more and face more intense taxation due to the logic of taxation on consumption. In addition, it suggests that Tax and Financial Law, by their powers and principles, can offer elements to change the paradigm of intersectional inequality. Thus, considering the intersectional perspective of gender, a paradigm shift requires multidisciplinary approaches to address these complexities.

Keywords: Gender inequality. Tax Law. Social rights. Tax.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

1. Figura - Média de horas semanais dedicadas a cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos por pessoas de 14 anos ou mais 13
2. Figura – Preço médio dividido pela quantidade de lâminas dos aparelhos depilatórios tradicionais 24

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLT	Consolidação das Leis do Trabalho;
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;
CRFB 88	Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988;
DFT	Direito Financeiro e Tributário;
DIU	Dispositivo intrauterino;
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
ICMS	Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços;
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados;
NCM	Nomenclatura Comum do Mercosul;
OCDE	<i>Organisation de coopération et de développement économiques;</i>
ONU	Organização das Nações Unidas;
PIS	Programa de Integração Social;
Psol-SP	Partido Socialismo e Liberdade – São Paulo;
STF	Supremo Tribunal Federal;
SUS	Sistema Único de Saúde;
UNFPA	Fundo de População das Nações Unidas;
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	2
2 HIPÓTESE	4
3 O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL	4
4 GONZALEZ E A REALIDADE MARGINAL DA MULHER BRASILEIRA	7
5 TRABALHO REPRODUTIVO, DOMÉSTICO E DE CUIDADO	11
6 QUEM SÃO AS MULHERES POBRES?	14
7 ACESSO À EDUCAÇÃO COMO FORMA DE MUDANÇA DO PARADIGMA	16
8 CONSTRUÇÃO DO BELO	18
9 O DIREITO	20
10 INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SOBRE PRODUTOS FEMININOS	23
11 CONCLUSÃO	27
12 REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero se manifesta nas mais diversas áreas da sociedade de forma sistêmica. Essa é uma realidade enfrentada mundialmente, estima-se que a igualdade esteja a quase 300 anos de ser alcançada (OXFAM, 2021). A questão é reforçada pelo machismo, herança do patriarcado e do capitalismo e é provocada por uma diversidade de fatores.

A falta de acesso à educação de qualidade é citada quando se busca as raízes do problema de desigualdade de gênero. Ocorre que mesmo com as exceções à regra, em um panorama mundial, as mulheres têm menos acesso à educação formal. Essa disparidade como será abordado no capítulo 7, pode levar a um segundo fator, a falta de equidade no mercado de trabalho.

Existem direitos aos quais os homens tiveram acesso muito antes das mulheres, que elas somente alcançaram a partir do movimento feminista. Um exemplo disso é o direito ao voto que aos homens é uma garantia desde o Brasil república¹ e para as mulheres brasileiras somente se tornou uma realidade em 1934 pelo movimento sufragista, embora hajam registros de reivindicações feministas um século antes da conquista.

O primeiro movimento pela emancipação feminina de que se tem notícia no Brasil ocorreu em 1832 (um século antes da instituição do sufrágio feminino), quando a educadora potiguar Nísia Floresta escreveu o livro: "Direito das mulheres e injustiça dos homens". Essa foi a primeira publicação brasileira a tratar do direito das mulheres à instrução fora do lar e ao trabalho, e a exigir respeito quanto à sua capacidade intelectual e produtiva. (RIBEIRO; SOBRAL, 2022.)

Os direitos políticos são uma importante ferramenta de representatividade e, portanto, são indispensáveis para a construção de uma sociedade democrática de direito. Mesmo com todas as conquistas do movimento feminista, como o direito ao voto, acesso à educação, direito ao divórcio e evolução tímida dos direitos reprodutivos, ainda é possível perceber a persistência do problema da desigualdade de gênero na estrutura política da sociedade. O problema em questão, pode ser

¹ Conforme afirma Silva, a Proclamação da República foi um acontecimento marcante na história de no Brasil e trouxe mudanças significativas, dentre as quais destaca-se o estabelecimento do sufrágio universal masculino e fim do voto censitário (SILVA, 2022)

notado a partir da observação da falta de representatividade feminina, por exemplo, no Senado Federal², que é um fator que retarda a luta por igualdade formal.

Mesmo com pouca representatividade, a discussão de gênero vem aos poucos se tornando pauta nos debates do Senado. No entanto, a mera inserção da questão na agenda, nem sempre indica que estão sendo empreendidos esforços suficientes para a mudança social que para fins de igualdade de gênero seria necessária.

A exemplo da situação narrada, podemos analisar o Tema 72 – STF, segundo o qual, restou julgado que a contribuição patronal paga sobre o salário maternidade é inconstitucional. A hipótese era de que uma vez que a parcela não integra salário e, portanto, não deveria compor a base de cálculo para incidência previdenciária. Foi assim que o STF decidiu pela maioria dos votos no dia 04 de agosto de 2019,³ sobre

O Tema 72 – STF⁴ pode representar a tomada de espaço da questão de gênero e sem dúvidas abre espaço para que seja conhecida. No entanto, é necessário observar que pode se tornar uma ação característica do neoliberalismo progressista⁵, se não encarar de forma profunda as questões sociais. Cabe também refletir acerca do precedente que ele abre para a impossibilidade de arrecadação do referido tributo sobre o salário maternidade.

Nesse sentido, mesmo que com pouca representatividade, são feitas mudanças legislativas relevantes, no entanto, os direitos já alcançados formalmente, nem sempre são integralmente concedidos. Em 2023, com o objetivo de efetivar a igualdade constitucional no âmbito do trabalho, foi aprovada a Lei 14.611/2023 que

² A bancada feminina no Senado já era pequena e no ano de 2023 ela diminuiu, passando de 12 senadoras para 10. Observa-se ainda que dos 27 eleitos para vagas na Casa, apenas 4 são mulheres, sendo elas Damares Alves (Republicanos-DF) e Tereza Cristina (PP-MS), a atual deputada Professora Dorinha (União-TO) e a deputada estadual Teresa Leitão (PT-PE). Disponível em < <https://www.metropoles.com/brasil/eleicoes-2022/eleicoes-2022-confira-os-candidatos-eleitos-para-o-senado-federal> > acesso em 28 nov. de 2023.

³ Julgamento disponível em: <https://youtu.be/x35v8mHZCrk?si=shJfX60HsVe9P8F> > acesso em 24 de janeiro de 2024.

⁴ O Tema 72 do Supremo Tribunal Federal (STF) trata da inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2591930&numeroProcesso=576967&classeProcesso=RE&numeroTema=72> > Acesso em 29 de novembro de 2023.

⁵ Segundo Nancy Fraser, o neoliberalismo progressista é o que surge da aliança entre uma fração da elite capitalista e parte dos movimentos sociais com características liberais: o feminismo liberal por exemplo (Fraser, 2013).

segundo o que diz a própria Lei, na busca por igualdade salarial entre homens e mulheres, “altera a Consolidação das Leis do Trabalho”. Em entrevista para Agência Câmara de Notícias (2023), Samia Bonfim (Psol-SP), autora do projeto, diz:

A ideia é colocar na legislação, sob forma mandatória, a igualdade consagrada em dispositivos constitucionais e internacionais destinados a prevenir e coibir quaisquer práticas discriminatórias lesivas à dignidade das mulheres” (BONFIM 2023).

No entanto, fato é que se a igualdade consagrada pela Constituição fosse uma realidade prática, não seria necessária a criação da Lei que acrescentasse de forma mandatória à CLT a igualdade de que se teve previsão constitucional há quase 35 anos.

As mulheres são discriminadas de forma interseccional: existe uma separação que leva em conta, além do gênero, a classe social e a raça. A falta de discriminação positiva para esse grupo, no que diz respeito à tributação é um dos fatores que aumenta a diferença de classe social entre homens e mulheres, visto que elas ganham menos, são chamadas a gastar mais e levando em consideração a lógica tributária de tributação sobre consumo, sobre elas recai uma tributação mais intensa.

2 HIPÓTESE

Ao Direito Tributário e ao Direito Financeiro, é conferido o poder de tributar. Atrelado aos poderes estão os princípios que os regem. A efetiva aplicação dos princípios que a própria norma constitucional estabelece no § 1º, do artigo 145 e no tão conclamado artigo 5º caput, faz com que eles sejam capazes de fornecer elementos para a mudança do paradigma de desigualdade interseccional e de auxiliar na busca por justiça tributária e bem estar social. Por isso, faz-se uma análise da tributação à luz dos Princípios Constitucionais da Igualdade, Seletividade Tributária, fazendo um recorte dos vieses interseccionais de gênero, raça e classe social.

3 O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

Uma sociedade que vivencia a democracia em completude experimenta algo que vai muito além de uma forma de governo com participação do povo, nesse caso, democracia faz menção à uma forma de vida que se cria a partir da experiência conjunta (DEWEY, 1916) na qual pressupõe que não há, em sua formação, a imposição de força entre os povos que a constroem de forma que os vínculos se criam de forma pacífica, respeitando os direitos, carências e necessidades – não só da maioria em números como também das minorias em direitos, respeitando assim a forma social da existência coletiva (CHAUI, 2019, p.35).

Mito (do grego *mythós*) é definido como um conjunto de narrativas fantásticas e foi considerada uma importante ferramenta para explicar a origem de tudo o que é de difícil entendimento em uma determinada sociedade. No entanto, para a produção de conhecimento filosófico e sociológico, os mitos foram abandonados, lidos como ficção (MENEZES, s.d.). O mito assim como a filosofia serviu durante a história para explicar os fenômenos naturais, doenças, origem da vida. No entanto, eles se diferem na medida em que o mito, era fundado em fantasia e imaginação e construía conceitos dogmáticos, enquanto a filosofia é construída a partir do questionamento e observação do verdadeiro e real, com coerência e razão. Nesse caso a adoção da oposição entre a “verdade e o mito” (BEZERRA, s.d.).

Existe uma forte crença de que no Brasil não há racismo, essa crença dissemina a ideia de que o racismo é algo individual e que as questões relativas à distância social entre pessoas brancas e negras é unicamente a questão de classe. O mito da democracia racial é a tese que supõe que brancos e negros convivem muito bem no país, segundo a qual afirma que no imaginário popular brasileiro, em razão da formação miscigenada pacífica, não existe a crença de superioridade cultural e racial de um povo em detrimento de outro. Tal tese ganhou força no século XX com o sociólogo brasileiro Gilberto Freyre que em “Casa Grande e Senzala” afirmou que a interação entre os povos à época da escravidão ocorreu de forma harmoniosa porque, segundo o autor, os portugueses não eram racistas, e as interações sociais interracialis, por exemplo as relações sexuais, teriam ocorrido de forma livre e democrática.

É importante dizer que do continente Americano, o Brasil foi o país que mais se utilizou da mão de obra de pessoas escravizadas (REIS, 2000) e nesse contexto, a não violência não parece se configurar nas relações entre os povos brancos e

negros. A “importação”⁶ de negros era por natureza um sistema cruel, por meio do qual milhões de pessoas de origem africana foram deportadas e forçadamente trazidas como se fossem mercadoria para América, com o objetivo de servir mão de obra por meio de um sistema baseado nas mais diversas formas de violência⁷.

Vale lembrar que no início do século XX houve um movimento ideológico que se baseava na teoria Darwinista da seleção natural⁸ e que se aplicava aos humanos. O eugenismo surgiu como um movimento segundo o qual os negros⁹ eram considerados intelectualmente inferiores e por isso, acreditava-se que a solução para o desenvolvimento do país era “melhorar” a raça brasileira a partir de políticas de seleção e reprodução. Nesse contexto, houveram esforços no sentido de institucionalizar a eugenia e a prática, por exemplo de esterilização eugênica. (SOUZA, CARVALHO, 2021)

O mito, passa de uma simples ideia e se torna um norteador de comportamentos, quando ele produz valores e ideias que são difundidos na forma de viver de uma sociedade. A existência do mito, legitima a reprodução dos comportamentos e ideais que ele oculta para a conservação de um *status quo*. Questiona-se, portanto, como o mito da democracia racial pode ter credibilidade para atuar na manutenção do racismo no Brasil, e ocorre que o mito “cristaliza-se em crenças que são interiorizadas [...] ao ponto de serem tidas não só como explicação da realidade, mas como a própria realidade.” (CHAUI, 2019, p.38).

Como um dos reflexos, tem-se a carência de dados referentes à discriminação interseccional de raça e gênero: não haveria de se buscar dados sobre um fato social que não existe.

Para cada branco que se beneficia do racismo, existem outros diversos negros que sofrem com as consequências dele. Nesse sentido, não há falar em democracia racial no Brasil, uma vez considerando não só a história colonial escravocrata que funda as estruturas sociais, como também as consequências que

⁶ Nesse ponto, a utilização da palavra “importação” apesar de no sentido habitual, se referir a transação comercial de produtos entre partes de países diversos, no trabalho é intencionalmente utilizada para descrever a locomoção de pessoas, uma vez que era feita à época sem dar devida atenção que o “produto” importado em questão era mão-de-obra humana.

⁷ Escravizados eram frequentemente sujeitos a punições físicas cruéis, dentre as quais se incluem açoitamentos, espancamentos e outras formas de abuso.

⁸ Em linhas gerais, a Teoria Darwinista diz que as espécies não são fixas, que elas evoluem com o tempo, e essa evolução preserva algumas determinadas características excluindo o que não é útil aos organismos. (MARTINS)

⁹ Segundo o eugenismo, outros grupos sociais como os imigrantes asiáticos e deficientes de todos os tipos eram considerados raça inferior a ser expurgada da sociedade, no entanto, cuida-se aqui do recorte de raça.

se dão em cadeia. A marginalização gera desigualdades que por sua vez geram e aprofundam a marginalização e desigualdades. Podemos encontrar exemplos dessa realidade ao observar que os negros em 2022 representavam 68% da população carcerária. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Os reflexos em cadeia do racismo estrutural também se revelam ao constatar que, segundo IBGE, apesar de serem maioria populacional (56,1%), os negros ainda representam uma parcela mínima de pessoas na pós-graduação. É o que indica pesquisa da Liga de Ciência Preta Brasileira, que revela que entre os alunos de pós-graduação do país, apenas 2,7% são pretos contra 82,7% de brancos. Os negros ainda compõem o grupo com a média salarial menor quando comparado com a parcela da população branca que ainda segundo dados do IBGE chegam a ser quase o dobro.

No mercado de trabalho, os trabalhadores negros quando não estão reservados à situação de desemprego no sentido que conhecemos¹⁰ são relegados à própria sorte no trabalho precarizado pelas empresas como a iFood e a Uber que "uberizam" a relação de trabalho, criando um novo conceito: o desemprego estrutural¹¹.

Outro aspecto, que demonstra como as plataformas de entregas se aproveitam das desigualdades e desarranjos sistêmicos do próprio capitalismo para se consolidar, é trazido por Abílio (2019), ao caracterizar quem o é bike boy (entregador que se utiliza da bicicleta para fazer entrega): o jovem, negro e periférico. As empresas apropriam-se de um capital social decorrente da vulnerabilidade e abandono social para organizá-lo e convertê-lo em força produtiva, permanentemente disponível. (GONÇALVES, 2022, p. 109)

4 GONZALEZ E A REALIDADE MARGINAL DA MULHER BRASILEIRA

Em entrevista para o *The Brazilians*, Gonzalez (1984) afirma que existe sim racismo no Brasil e por mais disfarçado que ele seja, se expressa nas relações de marginalização, fenômeno a partir da qual, é negado aos povos negros direitos básicos de subsistência previstos na Constituição Federal de 1988 como o direito à

¹⁰ O sentido aqui adotado é o do próprio IBGE que diz que os desempregados são aquelas pessoas que, apesar de terem idade para trabalhar e estarem empreendidos na busca por empregos, não encontram.

¹¹ GONÇALVES (2022) explica que o desemprego estrutural existe como um "componente inevitável" do capitalismo global, segundo a autora, ele estabelece um "novo patamar da exclusão social" e é composta pelos trabalhadores desempregados (e subproletários) que na nova lógica capitalista não são sujeitos protegidos pelas normas trabalhistas.

igualdade, alimentação, saúde, educação de qualidade, segurança, moradia digna e, portanto, à vida. A autora de "Por um Feminismo Afro-latino-americano" (2020) destaca a importância da tomada de consciência a respeito das questões raciais e acrescenta que enquanto não for dada a elas a importância e atenção devida, a democracia racial que defende Freyre jamais será uma realidade.

Enquanto a questão negra não for assumida pela sociedade brasileira como um todo, negros e brancos, e juntos refletirmos, avaliarmos, desenvolvermos uma práxis de conscientização da questão da discriminação racial neste país, vai ser muito difícil, no Brasil, se chegar ao ponto de efetivamente sermos uma democracia racial. (GONZALEZ, 2020, p. 310)

Os caminhos para a redemocratização e inclusão das pessoas negras no sistema econômico passa pela educação, pela cultura corporativa e por políticas públicas (PORTELLA, FRANÇA, et al. 2023). Isso pois, a questão racial é muito mais antiga do que o próprio sistema capitalista (GONZALEZ 2020), e tem, além da dimensão de classe, diversas outras, como a institucional, estrutural, cultural e somada a todas elas a de gênero.

É nesse sentido que o racismo, enquanto articulação ideológica e conjunto de práticas, denota sua eficácia estrutural na medida em que estabelece uma divisão racial do trabalho e é compartilhado por todas as formações socioeconômicas capitalistas e multirraciais contemporâneas. Em termos de manutenção do equilíbrio do sistema como um todo, ele é um dos critérios de maior importância na articulação dos mecanismos de recrutamento para as posições na estrutura de classe e no sistema de estratificação social. Desnecessário dizer que a população negra, em termos de capitalismo, é que vai constituir, em sua grande maioria, a massa marginal crescente. (GONZALEZ, 2020, p.187)

Para repensar o desequilíbrio racial analisado sob o recorte de gênero é imprescindível considerar historicamente, as mulheres, à época da escravidão, além de serem vistas como mão de obra para os campos e lavouras, eram vistas como "reprodutoras" e apesar de gerarem, não tinham nenhum direito sobre os filhos e filhas que poderiam ser vendidos. Importa referir, que o estupro era uma ferramenta de punição, já que diferentemente dos escravos homens, elas eram vulneráveis não só a coerção física, como também a sexual (DAVIS, 2016, p. 20).

Transpondo para a realidade brasileira, Gonzalez elucida que houveram por exemplo, casamentos interraciais no Brasil, mas que as relações no geral não se estabeleciam de forma cordial, certo é que existiram exceções, mas que "elas

apenas confirmavam a regra” (GONZALEZ, 2020 p. 53). As mulheres escravizadas encaixavam-se em duas categorias e seguiam a lógica escravista eram trabalhadoras do eito¹² e/ou mucamas:

A diferença (se é que existiu), em termos de Brasil, estava no fato de que os "casamentos inter-raciais" nada mais foram do que o resultado da violentação de mulheres negras por parte da minoria branca dominante (senhores de engenho, traficantes de escravos etc.) (GONZALEZ, 2020 p. 53)

É fundamental destacar que essa violência de gênero resulta em diversas consequências, as quais são percebidas de maneiras distintas pelas mulheres, mas podem ser vivenciadas com maior intensidade pelas mulheres negras e indígenas, uma vez que lhes é atribuído o papel de subalternas, não apenas em relação aos homens, mas também em relação às mulheres brancas. A exploração do corpo negro ocorre de múltiplas maneiras, mas sempre com o propósito de sustentar as estruturas fundamentais da sociedade. (GONZALEZ, 1984).

Nesse sentido, há uma tríade que faz com que a mulher negra dê um salto para o nível mais alto das opressões (GONZALEZ, 1984 p. 58). Essa tríade inclui a subordinação decorrente de fatores biológicos, socioeconômicos e estereótipos de gênero associados às mulheres negras. Portanto, além das desigualdades de gênero enfrentadas pelas mulheres em geral, há também desigualdades raciais que as expõem mais amplamente aos efeitos das divisões de gênero e raça na sociedade. Além disso, essa situação contribui para o desenvolvimento de subjetividades subalternas entre as mulheres negras.

Às mulheres brancas são reservadas as funções que exigem boa aparência e as ocupações não manuais; aos homens negros os trabalhos manuais e de baixa escolaridade e às mulheres negras, além dos trabalhos manuais e de baixa escolaridade reservados aos homens de sua raça, são reservados os trabalhos sexuais. Isso quer dizer que em se tratar das mulheres negras, a exploração ainda ocorre no âmbito sexual. (GONZALEZ, 2020, p. 187)

A maior concentração da força de trabalho feminina ocorre nos setores de prestação de serviços, social e de comércio de mercadorias (empregadas domésticas, professoras, enfermeiras, balconistas), ampliados em consequência da

¹² Segundo o que explica Gonzalez (2020) os trabalhadores do eito eram aqueles investidos na manutenção econômica do regime, ou seja, os trabalhadores escravizados no campo, nas lavouras ou cuja mão de obra fosse empregada em qualquer que fosse a atividade econômica do senhor.

industrialização e da modernização. Mas a maioria das mulheres negras (69%) trabalham na agricultura e na prestação de serviços. Isso significa que as atividades sociais e o comércio absorvem principalmente as mulheres brancas 30% para 16% de negras (GONZALEZ. 2020, p. 192).

5 TRABALHO REPRODUTIVO, DOMÉSTICO E DE CUIDADO

Além de ganharem salários menores, as mulheres de forma geral, dispõem de tempo menor para investirem em atividades economicamente valorizadas. Segundo pesquisa da revista Agência Brasil¹³, em 2019 as mulheres dedicavam o dobro de tempo que os homens aos cuidados e afazeres domésticos. O levantamento apurou que elas gastam cerca de 21,4 horas semanais, enquanto os homens gastam 11 horas (RODRIGUES, 2021). O que impacta significativamente no tempo disponível para o trabalho produtivo¹⁴.

A renda causa impacto significativo no período dedicado aos afazeres domésticos. Entre as mulheres que integram o grupo de 20% da população com os menores rendimentos, mais de 24 horas semanais foram consumidas por atividades voltadas para a casa. Entre aquelas que integram a fatia de 20% dos brasileiros com os maiores rendimentos, esse tempo se reduz para pouco mais de 18 horas semanais. (RODRIGUES, 2021)

Nessa tocante, analisa-se a formação das famílias brasileiras, o seu padrão de consumo, a divisão do acúmulo de riquezas e a distribuição de renda. É possível concluir que a lógica da tributação contribui para a manutenção da desigualdade de gênero, já que elas são as que mais gastam com o trabalho de cuidado e que ganham menos. E, ao observar a questão mais profundamente, é possível notar que ela mostra dimensões cada vez mais complexas com consequências em cadeia. Isso porque além dos marcadores de gênero, outros diversos fazem com que as mulheres não percebam de forma universal as opressões de gênero. As opressões são multidimensionais e multifacetadas estão relacionadas a uma diversidade de fatores, há, por exemplo, a articulação entre raça, classe social¹⁵. Dessa forma, a mudança do paradigma acaba por exigir esforços também multidisciplinares.

¹³ Estudo disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-03/estudo-revela-tamanho-da-desigualdade-de-genero-no-mercado-de-trabalho>>. Acesso em 12 de setembro de 2023.

¹⁴ Trabalho produtivo é o nome dado aos serviços ou bens valorizados pelo sistema vigente, ou seja, é aquele valorizado e “trocado” pela moeda capitalista, o dinheiro. (Reference, 2020)

¹⁵ A presente pesquisa se ocupa do recorte gênero, raça e classe não fazendo parte do escopo deste trabalho discussões diversas.

Na sociologia do trabalho existe uma divisão entre os termos utilizados para dizer respeito ao trabalho feminino¹⁶, nesse contexto, existe o "trabalho produtivo", "trabalho reprodutivo" e "trabalho doméstico" e o significado é atribuído a eles levando em consideração a valorização do que é exercido. O trabalho improdutivo, por sua vez, é aquele que ao contrário do anterior, não gera lucro direto, é o caso só Trabalho de cuidado/reprodutivo.

No capitalismo tardio, em linhas gerais uma atividade é chamada de trabalho produtivo quando mercantilizada, uma vez que o valor nesse sistema é medido seguindo a lógica capitalista de percepção de lucro e de riquezas. Logo, os trabalhos considerados produtivos são aqueles que geram mais valia¹⁷.

O trabalho doméstico, se enquadra em trabalho não produtivo, entretanto argumenta-se em contrário que é o trabalho doméstico que suporta todo o sistema¹⁸ e deveria ser valorizado como o produtivo. Isso posto que o trabalho doméstico e reprodutivo são os que oferecem meios para que exista mão de obra no mercado. Analisa-se ainda que o trabalho doméstico pode corresponder à noção de trabalho.

Assim como o trabalho socialmente considerado, o trabalho doméstico e reprodutivo necessita de tempo e energia; faz parte da divisão do trabalho (as contribuições dos integrantes de um núcleo familiar são na maioria das vezes diferentes); e produz bens e serviços (comida, limpeza) separáveis da pessoa que os realiza. Ainda que assim o fato de o domicílio não ser uma empresa foi um dos principais argumentos utilizados para defender que o trabalho doméstico não deve considerado para fins de Direito do Trabalho:

O fato de os domicílios serem diferentes das empresas foi, no entanto, um dos argumentos para que a Justiça do Trabalho recusasse uma experiência pioneira de negociação coletiva no país, não reconhecendo a validade do acordo coletivo firmado entre o Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Campinas (SP) e uma associação de empregadoras local em 2003. Ainda não existe enquadramento produtivo e sindical adequado para essa categoria de trabalhadoras na atual legislação, na medida em que o trabalho doméstico não é considerado uma categoria produtiva (SANCHES, 2009).

¹⁶ Existem reflexões acerca do significado dado ao "feminino", nesse sentido, BEAUVIOR (2019) à luz do existencialismo, rejeita que há uma essência feminina, assim como não existe uma essência judia, negra e assim por diante, rejeitando o determinismo. No entanto, apesar de compreender a importância da discussão, ela não faz parte do escopo da presente investigação que para fins de aproveitamento da pesquisa, toma-se como conceito para "feminino" o popularmente utilizado, aquele que se aproxima, inclusive do utilizado pelo IBGE.

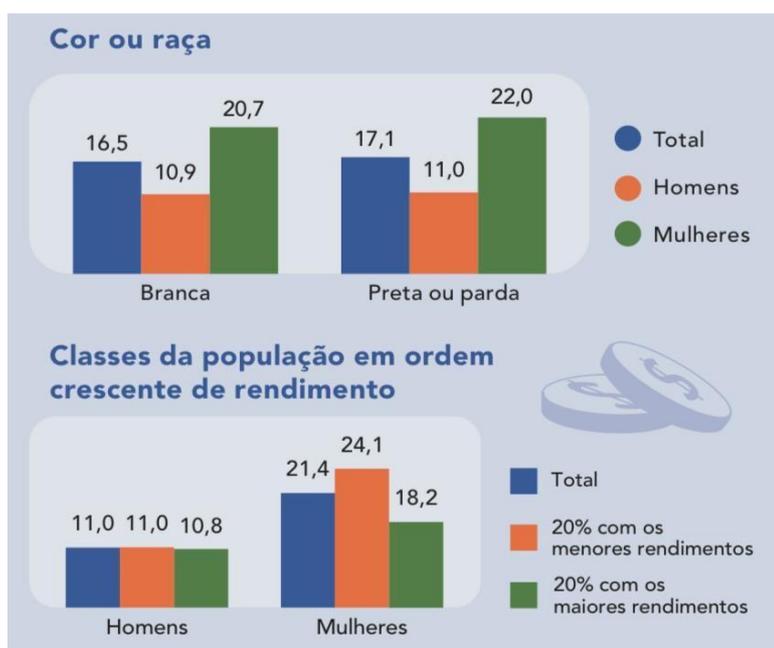
¹⁷ A mais-valia surge da diferença entre o valor do trabalho que os trabalhadores realizam e o valor dos bens e serviços que eles produzem.

¹⁸ Por essa razão e por muitas outras que este artigo não tem a pretensão de esgotar.

O trabalho doméstico é um fator que serve à discriminação de gênero, pois uma mulher ocupada com o trabalho reprodutivo, dispõe de tempo menor para trabalhos remunerados. O efeito social disso é o aprofundamento das desigualdades interseccionais de gênero, principalmente considerando que as mulheres que dispõem de recursos pagarão para que mulheres que não dispõem, cuidem das tarefas a elas designadas pelo patriarcado: o trabalho de doméstica. Esse repasse de tarefas tende a fazer com que as mulheres mais pobres sejam obrigadas a contar com a prestação pública, conforme leciona Sanches:

A tarefa doméstica nos lares dessas trabalhadoras é repassada para a família estendida (quando há), as filhas (da mais velha em diante) e os filhos, as redes de ajuda mútua (quando disponíveis), para a própria trabalhadora em sua jornada extenuante após o trabalho. Na maioria dos casos e países, em especial nos países pobres ou em desenvolvimento, o papel da rede pública de apoio é essencial, porém pouco efetivo, dada sua carência de oferta, adequação e qualidade. (SANCHES, 2009).

Figura 1 - Média de horas semanais dedicadas a cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos por pessoas de 14 anos ou mais



Fonte: Quadro adaptado - IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019.

Observa-se que a distribuição do trabalho de cuidado não está ligada somente à questão de renda, já que mesmo os homens com menores rendimentos dedicam menos tempo do que as mulheres com maiores rendimentos. E ainda que

seja possível dizer que essa é uma questão afeta ao gênero, é importante destacar que há diferença de tempo dedicado quando adicionado o fator raça. Ou seja, a interseccionalidade se manifestando no tempo dedicado ao trabalho de cuidado: as mulheres dedicam mais que os homens e as mulheres negras mais do que os homens de forma geral e ao mesmo tempo, mais do que as mulheres brancas.

6 QUEM SÃO AS MULHERES POBRES?

Para analisar a realidade material que concerne a questão, é necessário reconstruir a interpretação do processo de acumulação do capital a partir de uma perspectiva de gênero e questiona-se: existe uma divisão racial e de gênero das riquezas?

Nesse sentido, elucida-se que as mulheres são historicamente, as que menos detém riquezas e que a diferença entre homens e mulheres é de cerca de três séculos. Em 2019, segundo pesquisa da RadioAgência¹⁹, as mulheres receberam aproximadamente 77,7% do salário dos homens, quando a comparação é feita levando em consideração cargos de altos salários (entre diretores e gerentes), as mulheres recebem cerca de 61,9%, e quando se trata de cargos intelectuais e de pesquisa, 63,6% (AGÊNCIA BRASIL, 2019). Além disso, segundo pesquisa recente do Instituto Brasileiro de Economia, as mulheres negras recebem um salário consideravelmente inferior não só ao dos homens brancos, como também dos homens negros e mulheres brancas:

De acordo com o levantamento, no primeiro trimestre de 2023 a remuneração média das mulheres negras era de R\$ 1.948, o que equivale a 62% do que as mulheres não negras ganham, 80% do que os homens negros ganham e 48% do que homens brancos ganham. (PESSOA, 2023)

Em momento anterior na história, as mulheres não eram incentivadas a ocupar espaços no mercado de trabalho, isso não acontecia de forma direta. Não havia uma lei que impedia o trabalho remunerado feminino, mas, de acordo com o

¹⁹ disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/economia/noticia/2021-03/estudo-revela-tamanho-da-desigualdade-de-genero-no-mercado-de-trabalho#:~:text=ouvir%3A,percentual%20foi%2073%2C7%25>

Código Civil de 1916,²⁰ as mulheres casadas só poderiam trabalhar mediante anuência do marido²¹. Atualmente é possível observar mudanças no paradigma: as mulheres podem trabalhar, entretanto a elas, de forma geral, são reservados os subempregos.

Observou-se, no Brasil, um aumento intenso de sua incorporação no espaço da produção e uma redução da diferença entre homens e mulheres na população economicamente ativa, porém, a maioria das mulheres trabalhadoras está em postos de trabalho precarizados, sem ascensão aos cargos de chefia ou direção, com baixa remuneração, e sem garantias sociais. Segundo dados do estudo técnico intitulado Mulheres no mercado de trabalho: onde nasce a desigualdade, realizado pela Câmara dos Deputados em julho de 2016 (ANDRADE, 2016)

Embora ganhem menos e estejam sujeitas aos subempregos, as mulheres são chamadas a gastar mais. A realidade se intensifica para as mulheres negras, uma vez que há ainda que se observar que os lares chefiados por mulheres negras, e no que diz respeito ao exercício da violência capitalista contra as mulheres racializadas da América Latina, a ativista brasileira Lélia Gonzalez postula que:

É importante insistir que, dentro da estrutura das profundas desigualdades raciais existentes no continente, a desigualdade sexual está inscrita e muito bem articulada. Trata-se de uma dupla discriminação de mulheres não brancas na região: as amefricanas e as ameríndias. O caráter duplo de sua condição biológica — racial e/ou sexual — as torna as mulheres mais oprimidas e exploradas em uma região de capitalismo patriarcal-racista dependente. Precisamente porque esse sistema transforma diferenças em desigualdades, a discriminação que sofrem assume um caráter triplo, dada a sua posição de classe: as mulheres ameríndias e amefricanas são, na maioria, parte do imenso proletariado afro-latino-americano. (GONZALEZ, 2020, p. 132)

Segundo pesquisa da revista Agência Brasil²², em 2019 as mulheres dedicavam o dobro de tempo que os homens aos cuidados e afazeres domésticos. O levantamento apurou que elas gastam cerca de 21,4 horas semanais, enquanto os homens gastam 11 horas (RODRIGUES, 2021). O que impacta significativamente no tempo disponível para o trabalho socialmente considerado produtivo. Há, ainda,

²⁰ REVOGADA PELA LEI 10.406, DE 10/01/2002.

²¹ No entanto, no ano em que eu nasci, ainda existia uma lei que dizia que a **mulher** precisava de uma autorização do marido para trabalhar fora. Além disso, essa autorização poderia ser revogada a qualquer momento e essa esposa perderia o direito de atuar no mercado, de acordo com o Código Civil de 1916.

²² Estudo disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-03/estudo-revela-tamanho-da-desigualdade-de-genero-no-mercado-de-trabalho>>. Acesso em 12 de setembro de 2023.

uma separação entre as mulheres que integram o grupo com rendimentos um pouco maiores, contam com babás, creches particulares e isso reflete no tempo gasto com afazeres domésticos.

A renda causa impacto significativo no período dedicado aos afazeres domésticos. Entre as mulheres que integram o grupo de 20% da população com os menores rendimentos, mais de 24 horas semanais foram consumidas por atividades voltadas para a casa. Entre aquelas que integram a fatia de 20% dos brasileiros com os maiores rendimentos, esse tempo se reduz para pouco mais de 18 horas semanais. (RODRIGUES, 2021)

Nesse sentido, importa destacar a necessidade de se fazer uma análise interseccional das dimensões das desigualdades levando em conta, inclusive, as questões afetas ao gênero (FREIRE, 1999, p. 68). Utilizar-se apenas do marcador classe limita as possibilidades de compreensão, logo, influencia negativamente na articulação de possíveis soluções, é o que explica a professora, jurista e tributarista Maria Angélica dos Santos em apresentação aos escritos de Luiza Machado:

Marcadores de opressão são signos de hierarquização socioeconômica que estabelecem posições sociais mais ou menos favoráveis para determinados corpos de acordo com sua categorização. A classe é somente um dos inúmeros marcadores a serem considerados nas relações que conformam a vida em sociedade. Limitar o olhar e a análise dos fenômenos jurídicos a um único marcador de opressão é reduzir as possibilidades de compreensão profunda do tema e de encontro de soluções efetivamente realistas e transformadoras da realidade. (SANTOS, 2023 apud MACHADO, 2023 p.)

7 ACESSO À EDUCAÇÃO COMO FORMA DE MUDANÇA DO PARADIGMA

Segundo o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), crianças e adolescentes negros são maioria quando se trata de trabalho infantil²³ (66,1%). De acordo com o Criança Livre de Trabalho Infantil²⁴, a situação faz com que seja reproduzido o ciclo de pobreza, uma vez que colabora para a defasagem escolar e coloca essas crianças e jovens em situação de vulnerabilidade em outros diversos aspectos²⁵.

²³ Pesquisa disponível em <https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/>

²⁴ O Criança Livre de Trabalho Infantil é um projeto que surgiu da parceria entre Ministério Público do Trabalho e do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), criado em 2016 e que objetiva estudar a relação entre racismo e trabalho infantil no Brasil.

²⁵ Além da defasagem escolar, se destacam: o risco à saúde, exposição à violência, assédio sexual, esforços físicos intensos, acidentes com máquinas e animais no meio rural,

Certa vez, uma empresa de entregas veiculou em propagandas de seus serviços cupons de desconto com a seguinte frase: “Descansa militante. [...] barriga vazia não faz revolução”, o que partindo de uma empresa que se aproveita das vulnerabilidades da classe trabalhadora para gerar mais valia, não soa bem e banaliza a ideia de "revolução" transformando-a em nicho de mercado:

Também o fato de essa empresa capitalista fazer propaganda falando em “revolução” é expressão da tentativa de canalizar a indignação de uma geração que vê suas condições de vida se degradarem ao consumo. Dirigir-se a “militantes” que “fariam revolução” é parte dos perversos mecanismos ideológicos capitalistas que tentam esvaziar o conteúdo de ideias fortes e ainda assim lucrar com elas. (CAMARGO, 2020)

Fato é que a fome age na manutenção do paradigma, levando em consideração que enquanto a preocupação da classe mais pobre for atingir o grau máximo de eficácia e produção de mais valia, ela não terá tempo de se ocupar de debates ideológicos. Nesse sentido, Freire ainda acrescenta “Não é possível deixar de mudar um mundo onde há milhões de brasileiros morrendo de fome [...] mudar não é só preciso, é possível” (FREIRE, 2004, p. 236). No entanto, não basta a simples reformulação e investimento nas bases de ensino, é necessária toda uma articulação política, econômica, e ideológica, que interrompa a reprodução de desigualdades. (FREIRE, 2004, p. 237).

Segundo estudos de Robert M. Sapolsky (2021), um sujeito quando é submetido a situações de desafio tem aumentado seus níveis de adrenalina e secreta hormônios que, em situações pontuais, em ambientes controlados e seguros é uma ferramenta de estímulo e de sobrevivência. É o que ocorre nos esportes radicais e situações pontuais de desafio. No entanto, quando ultrapassados os níveis de desafios estimuladores, a secreção desses hormônios deixa de ser saudável e passa a ser danosa à saúde do sujeito. Em linhas gerais, o que faz com que o estímulo se transforme em estresse é a duração do estímulo.

A organização política de uma sociedade é influenciada pela pobreza. Assim como ocorre no âmbito do Direito do Trabalho, nos direitos políticos se repete: uma pessoa preocupada demais em sobreviver, não tem tempo de se dedicar as

escolhas que não impactem nos próximos períodos de vida. É, segundo leciona Sapolsky, um dos fatos que levam à falta de representatividade política na atual sociedade:

Colocando de forma simples, as culturas com mais desigualdade de renda têm menos capital social. Para haver confiança é preciso haver reciprocidade, e a reciprocidade requer igualdade, ao passo que a hierarquia trata só de dominação e assimetria. Além disso, uma cultura muito desigual em recursos materiais é quase sempre desigual na habilidade de mexer os pauzinhos do poder, de ter eficácia, de ser visível. (Por exemplo, conforme a desigualdade de renda cresce, a porcentagem de pessoas que se dão ao trabalho de ir votar também diminui.) Quase que por definição, é impossível existir uma sociedade com uma desigualdade drástica de renda e uma abundância de capital social. (SAPOLSKY, 2021, p. 287)

O educador e filósofo brasileiro, Paulo Freire, entende que o acesso à educação de qualidade é uma poderosa ferramenta para arquitetar a mudança necessária no paradigma de desigualdade de classe. E levando em consideração que, em sentido amplo, a educação não pode ser entendida e aceita como sendo uma simples transmissão de saberes tecnológicos, linguísticos e, portanto, mecanicistas, ela deve servir como uma ferramenta de mudança social, política e cultural (FREIRE, 2002).

8 CONSTRUÇÃO DO BELO

A sociedade das mais diversas formas estabelece com muita clareza o que ela considera bom e belo assim como determina de um lado o que se deve querer por perto e do outro fica o estranho, avesso e perigoso. Esses estereótipos são responsáveis por uma série de acontecimentos sociais e perpetuam os fatores de desigualdade sendo reforçados, pelos monopólios midiáticos. Como vimos anteriormente, os negros são maioria dos internos nos presídios brasileiros, e além de serem maioria a eles são destinadas como regra, penas mais severas em um mesmo crime comparado às pessoas não racializadas²⁶.

(...) para uma mesma acusação criminal, quanto mais próximas do estereótipo africano forem as feições do réu negro, maior a sentença. Em contraste, os jurados enxergam réus negros (mas não brancos)

²⁶ Uma pessoa é racializada quando a ela são atribuídas identidades raciais ou étnicas relacionadas a um grupo racial. Para efeitos do estudo, o termo se refere às pessoas racializadas negras.

de modo mais favorável se estiverem usando óculos grandes e esquisitos; certos advogados de defesa chegam a explorar essa "defesa nerd" ao providenciar óculos falsos para seus clientes (...). Em outras palavras mesmo quando a justiça cega e imparcial está, em tese, sendo administrada, os jurados (...) estão sendo inconscientemente influenciados por estereótipos raciais sobre o rosto de alguém. (SAPOLSKY, 2021, p. 90)

Isso não quer dizer necessariamente que estamos programados a temer alguém de outra raça. Ocorre que estamos mais propensos a ter mais empatia com o que consideramos belo, como resultado, observamos na prática que tememos pessoas negras. O fato, no Brasil, pode ser atribuído aos estereótipos sociais estabelecidos pelo racismo.

Além disso, estudos comprovam que as mulheres negras, quando estão em momento de parto, são submetidas a tratamento menos humanizado, tendo em vista que nelas são ministradas doses mais baixas de anestésias.

A anestesia foi amplamente utilizada para o parto vaginal nos dois grupos. Porém, a proporção de puérperas que não tiveram acesso a esse procedimento foi maior entre as pardas, 16,4% e negras, 21,8%. No momento do parto, foram mais penalizadas por não serem aceitas na primeira maternidade que procuraram e, incrivelmente, receberam menos anestesia. (PAIVA, 2011)

A pobreza é um fator de estresse contínuo, no geral, quanto maior o nível de pobreza, menor o de saúde e quanto mais pobre menor é a longevidade da população (SAPOLSKY, 2021) e não se trata somente de acesso à saúde, e nem é propriamente por questões de saneamento. Segundo o autor, apenas 1/3 das variantes é o *status* objetivo socioeconômico, mas sim a sensação subjetiva desse *status*. E, mais uma vez, as consequências se dão em cadeia: uma sociedade com níveis de escassez e pobreza tende a ser menos solidária, confiante e, portanto, menos próspera.

Faz parte de uma sociedade democrática de direito o amplo acesso à vida digna e a oferta desse acesso é um dever do Estado. Por ser um dever do Estado, não deveria, inclusive, ser suportado pelo contribuinte é o que defende Betina Treiger Gruppenmacher quando diz:

(...) a Constituição assegura a todos o direito à saúde, educação, moradia, previdência e assistência social. Tais prestações são deveres do Estado e quando suportadas pelo contribuinte, devem ser integralmente dedutíveis do Imposto sobre a renda, haja vista que a tributação incidente sobre estes custos traduz-se em concreta afronta ao princípio de capacidade contributiva. (GRUPENMACHER, B. 2004)

9 O DIREITO

A Constituição Federal, em seu preâmbulo, adianta parte dos objetivos da República e ainda que o texto do preâmbulo não carregue em si força normativa diz muito sobre a inspiração moral da Constituição. A seguir, no artigo 1º da CRFB 88, o legislador se ocupou de definir a união dos Estados, Municípios e Distrito Federal como Estado Social de Direito. Essa definição pressupõe a existência de direitos básicos, condições de igualdade e segurança social, ou seja, direitos básicos e com isso, firma um compromisso político com toda a sociedade, compromisso este que se torna expresso em seu artigo 3º que determina os objetivos fundamentais da República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - Garantir o desenvolvimento nacional;

III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

A equidade é mais do que a forma encontrada para atingir igualdade, ela pode ser tida como um aperfeiçoamento da igualdade formal. Equidade é um conceito de justiça que considera peculiaridades e que reconhece as individualidades, necessidades e capacidades na busca por proporcionar um tratamento que considere as variáveis, e com isso dar a cada um o que é necessário para que atingir um resultado justo. Para que isso seja possível, é necessário um esforço no sentido de assegurar a todos direitos básicos à dignidade e bem-estar, quais sejam: acesso à saúde, segurança, educação, segurança alimentar e moradia de qualidade conforme leciona Lana Borges:

A igualdade está presente ao longo de todo o texto da Lei Maior. Radicam, desde o Preâmbulo, os alicerces e as convicções sobre os quais se funda a nova perspectiva de redemocratização e de transformações normativas. A instituição de um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça constituem os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (BORGES, 2023, p. 87)

A equidade é um importante elemento para o Direito uma vez que compõe o rol dos princípios gerais que servem de diretrizes fundamentais para a interpretação e aplicação da norma, imprescindível para garantir segurança jurídica (PONTES, 2004). Importa considerar que, com base na Constituição Federal Brasileira, a tributação objetiva mais do que angariar recursos para financiar as atividades, visa atender às necessidades sociais e compromissos políticos firmados perante os povos, é a teoria da justiça social aplicada à tributação brasileira. Sem que essa articulação, a sociedade experimenta insegurança jurídica:

Assim, a segurança jurídica realiza-se quando é observado, na sua plenitude, o Estatuto do Contribuinte e, em consequência, o princípio da igualdade, norteador da segurança jurídica, posto que intrínseco à natureza humana. O que se quer afirmar é que não há república sem igualdade, assim como não há regime democrático se o cidadão não for tratado com isonomia frente à lei, inclusive a tributária. A existência de igualdade equivale à ausência de privilégio. Decorrência do princípio da isonomia tributária são os princípios da capacidade contributiva e o da vedação do confisco, os quais estabelecem os limites mínimo e máximo de tributação, respectivamente. (GRUPENMACHER, 2004 p. 14)

A tributação, no Brasil, está regulamentada principalmente pelos artigos 145 a 162 da Constituição. Esses artigos estabelecem os princípios e as normas gerais que regem a instituição, arrecadação e fiscalização dos tributos. Logo no artigo 145, § 1º, a Constituição nos diz que os impostos, via de regra, terão caráter pessoal e para a instituição será levado em conta a capacidade econômica do contribuinte como se segue:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (BRASIL, 1988)

Dentre os princípios fundantes do Direito Tributário está o princípio da Seletividade Tributária, previsto no artigo 153, § 3º, inc. I da Constituição. De acordo

com o princípio, a tributação sobre produtos industrializados, mercadorias e serviços, será instituída levando em consideração a sua essencialidade. Ou seja, produtos menos essenciais serão mais tributados e os mais essenciais serão menos.

No entanto, mesmo com os princípios, o Direito Tributário ao privilegiar o consumo, tributa em demasia o terceiro setor da sociedade e favorece os super ricos (SANTOS, 2018). Com isso, impõe barreiras para a efetiva equidade no tratamento oferecido aos contribuintes, uma vez que desconsidera as especificidades da interseccionalidade — essenciais ao princípio de justiça e ao respeito à capacidade contributiva.

Em pesquisa divulgada em 2005, a OCDE indica que o Brasil atingiu 49,7% da arrecadação tributária sobre consumo de bens e serviços, o que desenha a realidade tributária do país que há 57 anos (desde a promulgação Código Tributário Nacional em 1966), tributa seguindo os mesmos critérios, desconsiderando questões sociais contemporâneas.

No entanto, por mais que haja previsão constitucional de tratamento igualitário entre os contribuintes, há de se observar que a realidade material nem sempre é igual existem peculiaridades entre os indivíduos, o que dificulta essa aplicação uniforme. Nesse tocante, o Direito Tributário é ferramenta fundamental para alcançar a referida igualdade da CRFB/88, considerando que a tributação tem o potencial de equilibrar a concentração de renda e em trabalho conjunto com ações do Direito Financeiro, promover justiça fiscal. Por isso, destacar que as políticas tributárias têm o dever de fundamentar e regular o tratamento a ser dado pela Fazenda Pública aos contribuintes; ela deve fazer isso com base na capacidade contributiva do cidadão.

Assim, considerando que as mulheres historicamente ganham menos que os homens e a distribuição de renda e de riquezas é feita majoritariamente pelo mercado, políticas fiscais se tornam urgentes para o enfrentamento das desigualdades estruturais.

(...) a lógica regressiva da tributação, que onera sobremodo o consumo, ainda é mais perversa sobre corpos que só consomem, que consomem toda a pequena renda que auferem na aquisição de itens básicos de

sobrevivência, como alimentação e itens de higiene pessoal. (SANTOS, 2018, p. 21)

10 INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SOBRE PRODUTOS FEMININOS

Não é incomum presenciarmos situações em que, quando o critério é econômico, as pessoas assumem ter preferências por filhos do gênero masculino, porque filhas mulheres são mais caras²⁷. Isso não significa, necessariamente que em termos quantitativos, elas são as que mais consomem, ou as que compram produtos de maior qualidade. Nesse caso, o que ocorre é que elas pagam mais caro por produtos com as mesmas características funcionais em comparação com os produtos destinados ao público masculino.

O fato se comprova pela simples comparação de produtos facilmente encontrados nas prateleiras dos supermercados. Em estudo a respeito do design de produtos, comprovou-se a existência da referida diferença em preços de produtos com as mesmas características funcionais (MAGALHÃES, 2018). Segundo o estudo, as lâminas de barbear e demais produtos de higiene pessoal, são exemplos práticos de como funcionam as diferenças de preços entre produtos tidos como feminino e masculino.

²⁷ Uma pesquisa da ABEFIN (Associação Brasileira de Educadores Financeiros) comprovou o que muitas mães já sabiam: os pais gastam 30% a mais com as filhas do que com os filhos meninos.

Figura 2 – Preço médio dividido pela quantidade de lâminas dos aparelhos depilatórios tradicionais



Fonte: Adaptado – (MAGALHÃES. 2018 p. 18).

Luiza Machado de O. Menezes realizou um estudo a partir do qual analisou-se a forma como é repartida a carga tributária hoje. Para tanto, comparou-se as alíquotas de IPI, PIS/COFINS e ICMS incidentes sobre produtos ligados à fisiologia feminina, dentre eles: absorventes menstruais, coletores menstruais, anticoncepcionais, absorventes para seios, bicos de mamadeiras, bomba extratora de leite. Além disso, foram estudados produtos ligados ao trabalho reprodutivo, uma vez que, conforme vimos, as mulheres gastam maior parte de sua renda com o trabalho de cuidado.

Em relação aos preservativos masculinos de "marca", aqueles vendidos em farmácias, estes são tributados pela alíquota básica de Pis/Cofins recebem isenção de ICMS, assim, contam com uma tributação de até 9,25% entre os tributos pesquisados. Outro produto consumido hegemonicamente por homens, o citrato de sildenafila, popularmente conhecido pela marca Viagra, utilizado na disfunção erétil masculina, conta, além da isenção de IPI, com isenção de PIS/Cofins, e pode chegar a uma tributação de até 18%. O mesmo tratamento tributário não é observado nos contraceptivos femininos da NCM 3006.60.00, que incluem alguns tipos de pílulas anticoncepcionais e o dispositivo intrauterino hormonal (DIU de progesterona), que não é ofertado pelo SUS, assim, esses itens podem ser tributados em uma alíquota de até 30%. (MENEZES, 2023, p. 128)

A ONU considera o acesso a saúde menstrual como um direito e por isso, o acesso a absorventes a um preço baixo — ou mesmo gratuitos — além de ser uma

necessidade básica, é uma questão de saúde pública. No entanto, mesmo com orientações mundiais a serem seguidas, e ainda que haja diretrizes constitucionais que orientam o contrário ao Direito Tributário e ao Financeiro, os absorventes sofrem uma tributação de 27,25% o mesmo valor incidente sobre as esponjas de maquiagem. A pobreza menstrual é uma questão de saúde pública cujos efeitos extrapolam o período menstrual, e podem ecoar por toda a vida da mulher, uma vez que dificulta o seu desenvolvimento. É o que mostra Relatório do UNFPA e do UNICEF que traça um panorama da realidade menstrual vivida por meninas brasileiras:

(...) o fenômeno da pobreza menstrual demonstra que negligenciamos as condições mínimas para a garantia da dignidade da pessoa humana ignorando as necessidades fisiológicas de cerca de metade da humanidade, as meninas e mulheres. A partir dessa negligência, pode surgir a urgência de remediar os problemas, evitáveis, decorrentes da falta de manejo adequado da menstruação. Problemas esses que seriam facilmente prevenidos com os devidos investimentos em infraestrutura e acesso aos produtos menstruais. Além disso, quando vivenciada desde a infância, a pobreza menstrual pode resultar ainda em sofrimentos emocionais que dificultam o desenvolvimento de uma mulher adulta com seus potenciais plenamente explorados. (BANT, A. et al. 2021)

Dados da Unicef Brasil informam que a falta de acesso a absorventes é uma das causas de evasão escolar entre as adolescentes de baixa renda. Fato é que a pobreza menstrual não diz respeito somente ao acesso a absorventes, mas ao acesso a higiene de forma geral: banheiros, água, saneamento básico e coleta de lixo são exemplos. Considerando que a população negra é quem menos tem acesso aos direitos básicos de subsistência, pode-se concluir que a questão afeta principalmente as meninas negras.

Quando analisamos a situação das meninas negras em comparação com as meninas brancas, o risco relativo de uma menina negra estudar em uma escola que não tenha acesso à papel higiênico nos banheiros é 51% maior do que para meninas brancas. (BANT, A. et al. 2021)

Essa forma de tributar tanto no que diz respeito aos absorventes quanto aos métodos contraceptivos, além de não respeitar o princípio da seletividade, aprofunda o hiato entre homens e mulheres.

O ordenamento jurídico, ao positivizar que homens e mulheres estão em situação de igualdade, sem encarar a realidade e dar o tratamento devido a ela, reforça as desigualdades e cria um ambiente propício para o surgimento de fenômenos como o *Pink Tax*. O termo surgiu a partir de um estudo realizado no ano de 2015 pelo *City Department of Consumer Affairs* e é o nome dado à prática mercadológica, amplamente aceita, que estabelece preços maiores para produtos destinados ao público feminino em comparação àqueles destinados ao público masculino. Embora os efeitos possam ser facilmente sentidos — já que impactam diretamente no bolso delas, interferindo na relação entre distribuição de renda e gênero — não é de imediata identificação e solução. E ainda que seja um fenômeno mercadológico, influencia na tributação no Brasil uma vez que ela privilegia o consumo, conforme ensina Itayane Gomes:

Com a atribuição de preços maiores consequente as mulheres serão mais tributadas e partindo de dados que revelam que as mesmas possuem uma condição social mais vulnerável se mostra perceptível como esta atividade reforça a desigualdade entre homens e mulheres na sociedade brasileira. (GOMES, 2022)

Ocorre que a tributação não segue apenas questões formais, além delas, a tributação sofre influência de outras questões. Janet Gale Stotsky denominou de vieses implícitos e explícitos da tributação (STOTSKY, 2005) esse se trata da forma legal de se regular questões tributárias; enquanto aquele diz respeito ao tratamento diferenciado que embora não seja previsto, é aplicado.

E embora o *Pink Tax* seja uma questão mercadológica, no Direito Tributário, a situação se repete, visto que ele ainda carrega características tradicionais e velhos dogmas. Ou seja, é construído seguindo uma lógica colonial que preserva hierarquias sociais e econômicas estabelecidas no processo de colonização (SANTOS, 2023). A rigidez do DFT dificulta a implementação de mudanças necessárias como a equiparação (ou inversão) da lógica tributária que, hoje, privilegia a tributação sobre consumo em comparação com a tributação de riquezas. Por conseguinte, as mulheres, que são mais chamadas a consumir, acabam sofrendo uma incidência maior de tributos.

(...) o sistema tributário nacional, construído sobre bases coloniais, que se molda com o intuito de resguardar privilégios e preservar o status quo (...) Um sistema tributário que serve para reforçar dinâmicas de opressão (sejam elas de gênero, raça ou classe) fere de morte a constituição, sendo, portanto, inconstitucional. Ter essa compreensão da magnitude do debate é importante pois não estamos discutindo um viés da atuação do estado, que seja a tributação, estamos nos debruçando sobre um dilema constitucional de primeira ordem, que é a constitucionalidade de um sistema tributário que se propõe neutro, mas que se impõe como discriminatório. Quero dizer, portanto, que o sistema tributário nacional necessita ser dissecado e reformulado para que deixe de servir aos fins de uma colonialidade do poder e passe a contribuir para a consolidação dos corolários do estado democrático de direito. (SANTOS, p. 93 e 94).

11 CONCLUSÃO

Ocupou-se de analisar a realidade das mulheres na sociedade brasileira, afim de descobrir quais são as questões que as impedem de alcançar a tão conclamada igualdade que, em texto constitucional lhes são garantidas. Parte-se do pressuposto que a igualdade pretendida passa por diversos aspectos que, hoje, são pontos de desigualdades entre homens e mulheres e mais adiante, concluiu-se que a desigualdade de gênero está intimamente ligada as questões de raça e classe social. A desigualdade interseccional está enraizada em todas as esferas do direito e da sociedade, de forma que analisar de forma isolada sem levar em consideração os demais marcadores de opressão significa não enfrentar a questão em sua complexidade e completude.

Nesse sentido, com base nas análises de pesquisas e bibliografia, foi possível notar que as mulheres negras sofrem com a interseccionalidade de opressões, elas sofrem opressão de raça, gênero e de classe social. Os lares chefiados por mulheres gastam mais em consumo de produtos ligados ao cuidado o que as impede de acumular renda e riqueza. Ainda nesse sentido, é possível observar que as mulheres negras geralmente têm menos tempo para dedicar ao trabalho social e economicamente valorizado e mesmo quando estão inseridas nesses trabalhos — ainda que tenham o mesmo nível de escolaridade — recebem menos.

Ainda que essa seja a realidade, a forma como o legislador optou por tributar levando em conta majoritariamente o consumo, faz com que as mulheres sejam mais tributadas quando comparadas aos homens; e mulheres negras mais tributadas quando comparadas às mulheres não racializadas. A hipótese testada, portanto, é a de que o Direito Tributário e o Financeiro, essencialmente no aspecto

da tributação do consumo, ainda que existam avanços significativos²⁸ acabam por reforçar as desigualdades já existentes.

As mulheres negras são as que realizam trabalhos menos valorizados economicamente, as que mais gastam com o trabalho reprodutivo e de cuidado e proporcionalmente são as que mais pagam tributos. Existem as questões diretamente ligadas a tributação, como foi possível observar no capítulo 8 da pesquisa – que traz exemplos de tributação sobre produtos considerados femininos

–; existe também o viés mercadológico, como é o *Pink Tax* fenômeno que faz com que seja socialmente aceito um produto ser mais caro unicamente por ser destinado ao público feminino.

O que se pode concluir é que o Direito Tributário e Financeiro, com a não aplicação prática do princípio constitucional de seletividade tributária, principalmente no que diz respeito aos tributos ligados ao consumo, vão no caminho contrário da busca pela também constitucional igualdade. Ao se pretender neutra acaba por desconsiderar questões sociais e estruturais fazendo o caminho inverso da neutralidade: o da discriminação negativa. O legislador brasileiro, em respeito ao conceito de Estado Democrático de Direito, deve empreender esforços no sentido de entender a forma como a desigualdade se estabelece e a partir de então, deve implementar políticas que visam a mudança do paradigma.

Concluiu-se que a desigualdade de gênero está profundamente ligada a questões de raça e classe social, formando uma interseccionalidade. Mulheres negras enfrentam múltiplas opressões, incluindo raça, gênero e classe social, refletindo-se em menor acumulação de renda e riqueza. A tributação, ao focar no consumo, prejudica ainda mais as mulheres, especialmente as negras. O Direito Tributário e o Direito Financeiro, ao não aplicarem efetivamente o princípio constitucional de seletividade tributária, contribuem para a perpetuação dessas desigualdades. Evidenciou-se, portanto, a necessidade de o legislador brasileiro adotar medidas que considerem as dimensões sociais e estruturais, promovendo a verdadeira igualdade em conformidade com o Estado Democrático de Direito.

²⁸ A saber: a ADI 5422 que afasta a possibilidade de incidência de IR sobre pensões alimentícias decorrentes do direito de família.

12 REFERÊNCIAS

ALEXANDRE. R Direito Tributário (2023). 17º edição. Bahia. 2. BARBOZA. E. **A Legitimidade Democrática da Jurisdição Constitucional na Realização dos Direitos Fundamentais Sociais** (2005). Curitiba;

ALMEIDA, S. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019;

ANDRADE, T. **Mulheres no mercado de trabalho: onde nasce a desigualdade**. Estudo Técnico, julho/2016 – Câmara dos Deputados. In: <
http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notastecnicas/areas-da-conle/tema7/2016_12416_mulheres-no-mercado-de- 16
Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social
trabalho_tania-andrade> Acesso em: 24 de agosto. 2023.

Autoria desconhecida. **Criança livre de trabalho Infantil**. Disponível em:
<<https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/> > Acesso em 26 de outubro de 2023.

Autoria desconhecida. **Representatividade negra é essencial nas universidades brasileiras**. APUB Sindicato. Disponível em:
<https://apub.org.br/representatividade-negra-e-essencial-nas-universidades-brasileiras/> . Acesso em 25 de outubro de 2023.

Autoria desconhecida. **What Is Marxist Feminism?** Reference*
<https://www.reference.com/world-view/marxist-feminism-afa84658e7ff7d1> >
Acesso em 12 de setembro de 2023.

BANT, A. et al. **POBREZA MENSTRUAL NO BRASIL DESIGUALDADES E VIOLAÇÕES DE DIREITOS** Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_maio2021.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2024.

BEAUVOIR, S. **Segundo Sexo, Vol.1: Fatos e Mitos**, Editora Nova Fronteira, 2019.

BEZERRA, J. **O Mito e a Filosofia**. Toda Matéria, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/o-mito-e-a-filosofia/>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRANDÃO, J. LAGRECA, A. **O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro**. In: **FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 308-319, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. 24 de outubro de 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação direta de inconstitucionalidade nº 351/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli

CAMARGO, V. **"Barriga vazia não faz revolução", diz iFood, mas mal enche o prato da juventude que pedala**" Esquerda Diário.com.br, 12 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.esquerdadiario.com.br/Barriga-vazia-nao-faz-revolucao-diz-iFood-mas-mal-enche-o-prato-da-juventude-que-pedala> > Acesso em: 22 out. 2023.

CHAUI, M. **Sobre a Violência**. Belo Horizonte. Editora Autêntica, 2019.

DEWEY, J. **Democracy and Education**. New York: The Free Press, 1916.

ESTEVES, S. **Quando eu nasci, a mulher não podia trabalhar sem a autorização do marido**. Disponível em < <https://exame.com/colunistas/sofia-esteves/quando-eu-nasci-a-mulher-nao-podia-trabalhar-sem-a-autorizacao-do-marido/> > Acesso em 24 de agosto de 2023.

FADDUL, J **'Pink Tax': As mulheres gastam mais do que os homens ou apenas pagam mais caro?** < <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/pink-tax->

as-mulheres-gastam-mais-do-que-os-homens-ou- apenas-pagam-mais-caro/ >
Acesso em: 12 de agosto de 2023.

FERREIRA, T. **O que foi o movimento de eugenia no Brasil**. Portal Geledés. 2017. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/eugenia-no-brasil-movimento-tao-absurdo-que-e-dificil-acreditar/>> Acesso em 02 de novembro de 2023.

FRANÇA, M. PORTELLA, A. **Números da Discriminação Racial, Desenvolvimento humano, equidade e políticas públicas**, Editora Jandaíra Ltda, 2023.

FRASER, N. **A Triple Movement**. New Left Review, n. 81, 2013.

FREIRE, P. **La educación de los adultos como acción cultural: proceso de la acción cultural; introducción a su comprensión**. Primeira parte. 1969.

GOMES, I. **Pink Tax: a relação com o Direito Tributário e seus impactos na vida das mulheres**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pink-tax-a-relacao-com-o-direito-tributario-e-seus-impactos-na-vida-das-mulheres/1688107279>.

GONÇALVES, E.: **Sabe o que quer dizer Pink Tax ou taxa rosa?** RadioAgência, 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencianacional/economia/audio/2021-03/sabe-o-que-quer-dizer-pink-tax-ou-taxa-rosa>>. Acesso em: 12 de agosto de 2023.

GONÇALVES, N. **A Constituição Federal de 1988 e a organização coletiva dos trabalhadores entregadores mediados por aplicativos em Belo Horizonte/MG: entre o passado e o presente de uma permanente luta por direitos**. 2022. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2022.

GRUPENMACHER, B. **Tributos e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Dialética 2004.

LAKATOS, E; MARCONI, M. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Acesso em 12 de agosto de 2023.

MACCARI, C. **Por que pais gastam mais com meninas do que com meninos** Disponível em <[MACHADO H. **Curso de Direito Tributário**. \(2022\) 42^o edição. editora JUSPODIVM. Bahia;](https://gauchazh.clicrbs.com.br/donna/noticia/2018/02/por-que-pais-gastam-mais-com-meninas-do-que-com-meninos-cjpiikd8e001wqpcnmkqunlal.html#:~:text=Uma%20pesquisa%20da%20Abefin%20(Associação,que%20com%20os%20filhos%20meninos.> Acesso em 24 de agosto de 2023.</p></div><div data-bbox=)

MACHADO, L. **TRIBUTAÇÃO E DESIGUALDADES DE GÊNERO E RAÇA**. 1^o edição. Editora Letramento.\ 7. Smith, A. (2023).

MACHADO, L. **TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO E DESIGUALDADES DE GÊNERO E RAÇA** Disponível em < APRESENTACAO-LUIZA-MACHADO-FGV-SP-18-04-23-GT-RT.pdf > Acesso em 12 de agosto de 2023. Disponível em <<https://www.anfip.org.br/wp-content/uploads/2023/04/RT>> Acesso em 12 de agosto de 2023.

MAGALHÃES, L. **Pink Tax e design emocional: análise do consumo de depiladores** <
http://repositoriosenaiba.fieb.org.br/bitstream/fieb/1606/1/ARTIGO_LUMA%20MAGALHÃES%20SILVA%20CARNEIRO.pdf > Acesso em 25 de agosto de 2023.

MARTINS, L. **Darwin e os darwinistas**. Jornal da USP, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/artigos/darwin-e-os-darwinistas/>> Acesso em 02 de novembro de 2023.

MELO, J. E. **ICMS Teoria e Prática**. (2019) Livraria do Advogado Editora; 15ª edição (9 agosto 2019).

MENEZES, P. O que é mito? **Toda Matéria**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/o-que-e-mito/>. Acesso em: 22 out. 2023.

MENEZES, L (2023). **Tributação e desigualdades de Gênero e Raça. Como o sistema tributário discrimina as mulheres na tributação sobre os produtos ligados ao cuidado e à fisiologia feminina**. 1º edição. Brasília. Editora Letramento.

PAIVA, M. **Pretas recebem menos anestesia**. 2011 Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/pretas-recebem-menos-anestesia/>> acesso em 23 de dezembro de 2023.

PESSOA, C. **Mulheres negras ganham menos do que mulheres brancas, diz pesquisa**. 2023. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2023-07/mulheres-negras-ganham-menos-do-que-mulheres-brancas-diz-pesquisa> > Acesso em 20 de novembro de 2023.

REIS, J.J. **A presença negra: encontros e conflitos**. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Brasil: 500 anos de povoamento*. Rio de Janeiro, 2000.

RIBEIRO, D. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIBEIRO; SOBRAL 2022 **O MOVIMENTO SUFRAGISTA FEMININO NO BRASIL**. Disponível em: <<https://www.tre-mg.jus.br/institucional/memoria-eleitoral/90-anos-da-justica-eleitoral/o-movimento-sufragista-feminino-no-brasil> > Acesso em 11 de setembro de 2023.

RODRIGUES, L. **Estudo revela o tamanho da desigualdade de gênero no mercado de trabalho**. Disponível em < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-03/estudo-revela->

tamanho-da-desigualdade-de-genero-no-mercado-de-trabalho#:~:text=ouvir%3A,percentual%20foi%2073%2C7%25 > Acesso em 21 de agosto de 2023.

SANCHES, S. Trabalho doméstico: desafios para o trabalho decente. Estudos feministas, v. 17, n. 3, p. 879–888, 2009.

SANTOS. M. A. **Tributação e Raça. Fabulações Tributárias. Uma imersão na teoria racial crítica do direito tributário.** 1º edição. Editora Letramento.\ 7. Smith, A. (2023);

SAPOLSKY. R. **Comporte-se. A biologia humana em nosso melhor e pior.** 2021. Tradução Giovane Salimena, Vanessa Bárbara. 1º edição. São Paulo. Companhia das Letras. 2021;

SILVA, D. **Proclamação da República no Brasil.** Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/proclamacao-republica-no-brasil.htm>

SOUZA, V. CARVALHO, L. **Os genes indesejados: os debates sobre a esterilização eugênica no Brasil.** Café História. 2021. Disponível em: <<https://www.cafehistoria.com.br/esterilizacao-eugenica-no-brasil/> > Acesso em 02 de novembro de 2023.

STOTSKY, Janet Gale. **Sesgos de género en los sistemas fiscales.** Instituto de Estudios Fiscales, Madrid, abr. de 2005. Disponível em: 52 https://www.ief.es/docs/investigacion/genero/FG_Stotsky.pdf. Acesso em 19 de janeiro de 2024;

TEIXEIRA, C. **O voto consciente/Pleno exercício da cidadania** Disponível em: <<https://cleversonteixeira.adv.br/o-voto-consciente-pleno-exercicio-da-cidadania/> > Acesso em 21 de agosto de 2023;

TEIXEIRA. M; FARIA F. **Empoderamento econômico das mulheres no Brasil pela valorização do trabalho doméstico e do cuidado**. 1º edição. São Paulo. OXFAM Brasil;